



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/002.874/89-11

AF.

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.580

Recurso nº: 97.029 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

ERRO MATERIAL - Evidenciada a ocorrência de erro material, impõe-se a retificação do acórdão referente ao recurso interposto pela pessoa jurídica (art. 26 do Regimento Interno do 1º CC, aprovado pela Portaria MF nº 182/77).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-81.017, de 21-01-91, para dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 11.930.692, no exercício de 1987 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

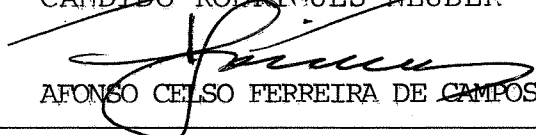
Sala das Sessões (DF), em 07 de janeiro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

V.v.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10680-002.874/89-11****RECURSO Nº:** 97.029**ACORDÃO Nº:** 101-82.580**RECORRENTE:** CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A.**R E L A T Ó R I O**

A contribuinte epígrafada, às fls. 621/623, arguiu erro material no Acórdão nº 101-81.017, de 21-01-91, fls. 587/614.

Argumentou, in verbis:

"... a aplicação das disposições da IN 021/79, subitens 2.1 e 2.2, é o exato desejo do Sr. Relator.

Ocorre que este foi o exato procedimento do contribuinte, baseado nas características dos contratos em questão, quais sejam:

- a) CONSTRUÇÕES POR EMPREITADA;
- b) MÚLTIPLO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS;
- c) COM BASE EM PREÇO UNITÁRIO;
- d) CUJO RESULTADO DEVE SER APURADO AO TÉRMINO DA EXECUÇÃO DE CADA UNIDADE.

Portanto, presentes todos os elementos de que trata o subitem 2.2 da IN 021/79.

Entretanto, apesar do desejo confirmado no relatório do sr. Conselheiro Relator, aplicou-se à matéria procedimento diverso, ou seja, apurou-se o resultado NO FINAL DO CONTRATO, E NÃO NO TÉRMINO DA EXECUÇÃO DE CADA UNIDADE.

Emerge, portanto, a inexatidão material devida a lapso manifesto, porque a decisão caminha em sentido diametralmente oposto ao desejo expresso no relatório, assim, é pertinente e cabível o

presente requerimento, pois previsto no artigo 26 do Regimento Interno deste Egrégio Conselho.

Também, procuraremos, agora, demonstrar a ocorrência de ERRO DE FATO.

E que a peça básica (Auto de Infração) o Sr. Fiscal Autuante em seu quadro 08 (Recomposição do Lucro Real) período base 86, apresenta um Lucro Real no valor de Cr\$ 29.773.035, que seria a base tributável, se não fosse efetuada nenhuma adição ou Exclusão.

Entretanto, ao considerar como inexistente o prejuízo do Ano Base 1983 - Cr\$ 11.930.692 - veio a fiscalização ADICIONÁ-LO, quando deveria, simplesmente deixar de EXCLUÍ-LO.

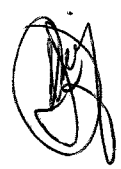
Assim, foi a requerente tributada duplamente pelo mesmo fato;

PRIMEIRO pela não compensação do prejuízo de 1983. 1893.

SEGUNDO pela adição de um valor não excluído anteriormente."

Ao final requereu nova análise do Acórdão referido, para, com sua reforma, seja restabelecida a justiça.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.580

V _ O _ T _ O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

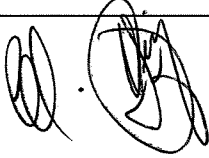
Quanto à primeira reclamação, não assiste razão à contribuinte.

Na realidade a recorrente está a pretender uma revisão do Acórdão insistindo na sua tese de recurso de se tratar de obras por empreitada contratadas a preço unitário com resultado apurável ao término de cada unidade.

Deve ser lembrado que a recorrente foi autuada, nesta parte, por ter antecipado receitas para o período-base de 1985, criando, com este procedimento, condições para a compensação do prejuízo fiscal do exercício financeiro de 1982, cujo prazo legal de compensação caducaria no exercício financeiro de 1986. Não fosse tal antecipação de receita a empresa apuraria o prejuízo fiscal no exercício financeiro de 1986, impossibilitando a compensação daquele prejuízo fiscal.

Os dois contratos mencionados referem-se a obra por empreitada com prazo de execução inferior a doze meses, cujos resultados deveriam ser apropriados ao final da execução de cada obra, no período-base de 1986, independentemente da execução ter se iniciado no período-base de 1985, a teor do disposto no artigo 281 do RIR/80 e na citada IN-SRF 21/79.

A inobservância desses dispositivos, mediante apuração dos resultados relativos aos citados contratos como se fossem contratos de produção em longo prazo, corresponde a uma antecipação de receita, em princípio, benéfica ao sujeito ativo. Entretanto, no caso presente, como demonstrado acima, o procedimento adotado implicou em prejuízo ao Fisco.



Acórdão nº 101-82.580

A contribuinte argumenta que apropriou receita ao término da execução de cada unidade, assim considerando as unidades de medidas, tais como metro cúbico, metro quadrado e metro linear.

Porém, segundo entendo, o conceito de unidade a que se refere a legislação fiscal indicada é relativo a bens e serviços divisíveis, tais como máquinas, unidades residenciais, hospitalares, escolares, postes, blocos, etc, cujos resultados devem ser apurados quando completada a execução de cada unidade.

É comum nos contratos de obras por empreitada a fixação de preços para cada parte da obra a ser executada, entretanto estas partes não constituem unidade de bens ou serviços divisíveis, visto que o contratante recebe a obra completa, como um todo, e não cada parte da obra, por exemplo, no presente caso os contratantes recebem a rodovia ou a rede de esgoto construída e não tantos metros cúbicos de terra compactada ou tantos metros lineares de valas abertas.

Assim, o preço unitário refere-se ao preço da unidade contratada de bem ou serviço divisível.

Conclui-se, nesta parte, que não ocorreu o alegado erro material.

O outro questionamento da recorrente diz respeito a erro de cálculo verificado na recomposição do lucro real do exercício de 1987.

O Conselho de Contribuintes atua em função das razões de discordância manifestadas contra a decisão de primeira instância.

Compulsando os autos verifica-se que, nas diversas vezes em que veio aos autos, a contribuinte não levantou a questão especificamente, vindo a fazê-lo após tomar ciência do Acór



Acórdão nº 101-82.580

dão nº 101-81.017, embora tenha discordado, parcialmente, das citadas recomposições.

Porém, é necessário reconhecer que lhe assiste razão nesta parte.

Realmente houve erro de cálculo por parte dos autuantes ao recompor o lucro real do exercício financeiro de 1987.

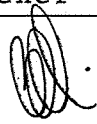
Para efetuar tal recomposição o Fisco poderia partir do lucro real antes da compensação de prejuízos no valor de Cz\$ 29.773.035,00, adicionar a matéria tributável apurada no exercício, efetuar as compensações dos prejuízos fiscais cabíveis em função das recomposições do lucro real efetuadas nos exercícios anteriores e simplesmente glosar a compensação do prejuízo fiscal do exercício financeiro de 1984 no valor de Cz\$ 11.930.692,00, efetuada na declaração de rendimentos, por inexistente, excluindo-o na recomposição demonstrada no quadro nº 08, porém, adicionou-o, indevidamente.

A outra forma de recomposição seria a partir do lucro real após a compensação de prejuízos, no valor de Cz\$..... 17.005.050,00, quando então seria correta a adição do prejuízo fiscal indevidamente compensado.

Evidenciada a ocorrência de erro de cálculo na recomposição do lucro real do exercício de 1987, é possível a retificação do Acórdão pretendida, neste particular, com supedâneo no disposto no artigo 26 do Regimento Interno deste Conselho.

Há que se buscar a verdade fiscal.

Por estas razões, voto pela retificação do Acórdão nº 101-81.017, para dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 11.930.692,00, no exercício de 1987.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 

RECURSO Nº 97.029

RECORRENTE: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

D _ E _ S _ P _ A _ C _ H _ O

Senhora Presidente,

Em atenção ao vosso despacho de fls. 665 passo a informar.

A contribuinte alegou erro material no Acórdão número 101-81.017, de 21.01.91.

Primeiramente, entendeu ter havido erro quanto à aplicação da orientação contida nos subitens 2.1 e 2.2 da IN -SRF nº 21/79, relativamente aos contratos DJ 22.060/85, fls. 165 e DJ 126/85, fls. 208.

Argumentou que este era o desejo do relator, mas que aplicou-se à matéria procedimento diverso, apurando-se o resultado no final do contrato e não no término da execução de cada unidade, entendendo a recorrente ter observado os procedimentos referidos naqueles subitens, em virtude das características dos citados contratos: construção por empreitada; múltiplo fornecimento de serviços; com base em preço unitário; e cujo resultado deve ser apurado ao término da execução de cada unidade.

Não ocorreu erro material, nesta parte.

Na realidade a recorrente está a pretender uma revisão do Acórdão insistindo na sua tese de recurso de se tratar de obras por empreitada contratadas a preço unitário com resultado apurável ao término de cada unidade.

Deve ser lembrado que a recorrente foi autuada, nesta parte, por ter antecipado receitas para o período-base de



Recurso nº 97.029

1985, criando, com este procedimento, condições para a compensação do prejuízo fiscal do exercício financeiro de 1982, cujo prazo legal de compensação caducaria no exercício financeiro de 1986. Não fosse tal antecipação de receita a empresa apuraria prejuízo fiscal no exercício financeiro de 1986, impossibilitando a compensação daquele prejuízo fiscal.

Os dois contratos mencionados referem-se a obra por empreitada com prazo de execução inferior a doze meses, cujos resultados deveriam ser apropriados ao final da execução de cada obra, no período-base de 1986, independentemente da execução ter se iniciado, no período-base de 1985, a teor do disposto no artigo 281, do RIR/80 e na citada IN-SRF 21/79.

A inobservância desses dispositivos, mediante apuração dos resultados relativos aos citados contratos como se fossem contratos de produção em longo prazo, corresponde a uma antecipação da receita, em princípio, benéfica ao sujeito ativo. Entretanto, no caso presente, como demonstrado acima, o procedimento adotado implicou em prejuízo ao Fisco.

A contribuinte argumenta que apropriou receita ao término da execução de cada unidade, assim considerando as unidades de medidas, tais como metro cúbico, metro quadrado e metro linear.

Porém, segundo entendo, o conceito de unidade a que se refere a legislação fiscal indicada é relativo a bens e serviços divisíveis, tais como máquinas, unidades residenciais, hospitalares, escolares, postes, blocos, etc, cujos resultados devem ser apurados quando completada a execução de cada unidade.

É comum nos contratos de obras por empreitada a fixação de preços para cada parte da obra a ser executada, entretanto estas partes não constituem unidade de bens ou serviços divisíveis, visto que o contratante recebe a obra completa, como um todo, e não cada parte da obra, por exemplo, no presente caso



Recurso nº 97.029

os contratantes recebem a rodovia ou a rede de esgoto construída e não tantos metros cúbicos de terra compactada ou tantos metros lineares de valas abertas.

Assim, o preço unitário refere-se ao preço da unidade contratada de bem ou serviço divisível.

Conclui-se, nesta parte, que não ocorreu o alegado erro material.

A suplicante arguiu outro erro argumentando que na recomposição do lucro real do exercício de 1987, efetuada pela Fiscalização, quadro demonstrativo nº 08, fls. 36/37, foi adicionado o prejuízo fiscal do exercício de 1984, no valor de Cz\$ 11.930.692,00, inexistente em função da recomposição do lucro real dos exercícios anteriores, fls. 32, o qual simplesmente não deveria ser incluído na recomposição efetuada.

O Conselho de Contribuintes atua em função das razões de discordância manifestadas contra a decisão de primeira instância.

Compulsando os autos verifica-se que, nas diversas vezes em que veio aos autos, a contribuinte não levantou a questão especificamente, vindo a fazê-lo após tomar ciência do Acórdão nº 101-81.017, embora tenha discordado, parcialmente, das citadas recomposições.

Porém, é necessário reconhecer que lhe assiste razão nesta parte.

Realmente houve erro de cálculo por parte dos autuantes ao recompor o lucro real do exercício financeiro de 1987.

Para efetuar tal recomposição o Fisco poderia partir do lucro real antes da compensação de prejuízos no valor de Cz\$ 29.773.035,00, adicionar a matéria tributável apurada no exercí



Recurso nº 97.029

cio, efetuar as compensações dos prejuízos fiscais cabíveis em função das recomposições do lucro real efetuadas nos exercícios anteriores e simplesmente glosar a compensação do prejuízo fiscal do exercício financeiro de 1984, no valor de Cz\$ 11.930.692,00, efetuada na declaração de rendimentos, por inexistente, excluindo-o na recomposição demonstrada no quadro nº 08, porém, adicionou-o, indevidamente.

A outra forma de recomposição seria a partir do lucro real após a compensação de prejuízos, no valor de Cz\$..... 17.005.050,00, quando então seria correta a adição do prejuízo fiscal indevidamente compensado.

Desse modo, entendo possível a retificação do Acórdão nº 101-81.017, nesta parte, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 11.930.692,00, com base no disposto do artigo 26 do Regimento Interno deste Conselho.

À vossa consideração.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

De acordo.

Proceda-se à retificação do Acórdão nº 101-81.017, de 21/01/91, nos termos propostos.

